

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2024

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para dispor que, observado o disposto em lei municipal, poderá ser reduzida a alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), em virtude da existência de sistemas que permitam o uso das águas de chuva e o reuso não potável das águas cinzas na edificação urbana.

**Autor:** Deputado PEDRO CAMPOS

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Campos. A proposição altera a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir que os municípios concedam redução na alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) para imóveis que possuam sistemas de aproveitamento de águas pluviais e reuso de águas cinzas.

A iniciativa modifica o parágrafo único do artigo 33 do CTN, acrescentando inciso que autoriza os municípios a reduzirem a alíquota do IPTU mediante lei específica para edificações urbanas equipadas com sistemas de captação e uso de águas de chuva e reuso não potável de águas cinzas. A proposta estabelece como requisito técnico que a rede hidráulica e o reservatório destinados ao acúmulo dessas águas sejam distintos da rede de abastecimento público.



\* C D 2 5 1 4 2 7 1 9 6 9 0 0 \*

O autor fundamenta a proposição na Lei nº 14.546, de 2023, que alterou a Lei do Saneamento Básico determinando que a União deve estimular o uso de águas pluviais e o reuso de águas cinzas em novas edificações e atividades diversas. Argumenta que a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, prevista no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, justifica a ampliação do alcance dessa medida através de incentivo tributário.

O deputado sustenta que cabe à União editar normas gerais em matéria tributária, conforme o artigo 24, § 2º, da Constituição Federal, e que a redução de alíquotas do IPTU constitui instrumento adequado para estimular práticas sustentáveis de uso dos recursos hídricos. Justifica a medida como necessária para enfrentar as situações crescentes de escassez hídrica decorrentes das mudanças climáticas, visando legar às gerações futuras um meio ambiente sustentável com uso racional dos recursos hídricos reaproveitáveis.

A presente matéria foi distribuída ainda às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação pelo Plenário. Seu regime de tramitação é de prioridade.

Não há registro de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta em exame modifica o parágrafo único do artigo 33 do CTN, acrescentando inciso que autoriza os municípios a reduzirem a alíquota do IPTU, mediante lei específica, para edificações urbanas equipadas com sistemas de captação e uso de águas de chuva e reuso não potável de águas cinzas.

Sob o enfoque desta Comissão, incentivar ações que promovam a sustentabilidade hídrica é conduta conveniente e oportuna. Em



\* C D 2 5 1 4 2 7 1 9 6 9 0 0 \*

um contexto de mudanças climáticas e escassez de água, o estímulo ao reuso de águas cinzas e à captação de águas pluviais é medida relevante para a gestão sustentável dos recursos hídricos. Para se ter noção da importância do incentivo a práticas sustentáveis de uso de água nas residências, basta rememorar o esforço feito pela população na crise hídrica que atingiu a Região Metropolitana de São Paulo, nos anos de 2014 e 2015, possibilitando, naquele preocupante cenário, redução de quase 30% no consumo per capita. De acordo com relato da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), “a incorporação de hábitos racionais de consumo adquiridos por parte da população durante a crise hídrica contribuiu significativamente para a menor retirada de água dos mananciais, ampliando os estoques<sup>1</sup>”.

Outro aspecto a se considerar é o expressivo peso do consumo residencial de água no total de consumo de água em grande parte das cidades. Segundo o Governo do Distrito Federal, por exemplo, o uso residencial alcança de 82,5% a 84% do consumo total, ficando o uso comercial com algo entre 9,5% e 10%, o público entre 6% e 7% e o industrial com 0,5%<sup>2</sup>.

Percebe-se, portanto, que a proposta vai pelo bom caminho: ao dar incentivo ao proprietário de imóvel que adota sistemas de captação e uso de águas de chuva e reuso não potável de águas cinzas, colabora para a redução da pressão sobre mananciais, para a preservação de ecossistemas aquáticos e para a redução da pegada hídrica.

Resta a questão, que não será tratada aqui nesta Comissão, de se é necessário alterar o Código Tributário Nacional para que os municípios, por lei, reduzam alíquotas do IPTU para imóveis que preencham algumas exigências relacionadas a práticas sustentáveis. O fato é que alguns municípios já adotam o chamado “IPTU Verde”<sup>3</sup>, o que sugere, talvez, ser a autonomia dos municípios princípio bastante para resguardar esse tipo de iniciativa nos campos tributário, urbano e ambiental. Como informação adicional, lembre-se que tramita nesta Casa a Proposta de Emenda à

<sup>1</sup> [https://www.sabesp.com.br/site/uploads/file/sociedade\\_meioamb/relatorio\\_sustentabilidade\\_2016.pdf](https://www.sabesp.com.br/site/uploads/file/sociedade_meioamb/relatorio_sustentabilidade_2016.pdf)

<sup>2</sup> <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/NT-Consumo-de-agua-tratada-no-Distrito-Federal-um-retrato-pos-crise-hidrica.pdf>

<sup>3</sup> Araraquara/SP, Salvador/BA, Balneário Camboriú/SC e Cuiabá/MT, por exemplo.



\* CD251427196900 \*

Constituição (PEC) nº 13, de 219, já aprovada no Senado Federal, que altera o art. 156 da Constituição, para dizer que o IPTU<sup>4</sup>:

- I – poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;*
- II – poderá ter alíquotas diferentes de acordo com:*
  - a) a localização do imóvel;*
  - b) o aproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o tratamento local das águas residuais, a recarga do aquífero, a utilização de telhados verdes, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel;*
- III – não incidirá sobre a parcela do imóvel em que houver vegetação nativa.*

Convém notar outro aspecto, embora fuja da competência desta Comissão. O *caput* do parágrafo único do art. 33 do CTN trata da determinação da base de cálculo do imposto (valor venal do imóvel). Não parece adequado do ponto de vista da melhor técnica legislativa fazer a inserção, nesse dispositivo, de inciso relativo a alíquotas do IPTU, pois a redução da alíquota é um elemento distinto do cálculo tributário (base de cálculo × alíquota = valor do imposto).

Feitas essas advertências, e considerando o benefício ambiental da iniciativa, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2024.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2025.

**Deputada DUDA SALABERT**  
Relatora

<sup>4</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2226329&filename=PEC%2013/2019%20\(Fase%201%20-%20CD\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2226329&filename=PEC%2013/2019%20(Fase%201%20-%20CD))



\* C D 2 5 1 4 2 7 1 9 6 9 0 0 \*